



LRIAB

Nº 70061650289 (Nº CNJ: 0357591-46.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SEGURO.

A RGE S/A, que incluiu nas faturas de energia elétrica valores correspondentes a suposto contrato de seguro, é parte legítima para responder pelos pedidos de declaração de inexigibilidade de cobrança, repetição do indébito e indenização.

Não demonstrada a efetiva contratação do serviço cobrado a título de "Seguro Vida Tranquila ACE Seguros" por parte do autor, a cobrança deste produto se mostra indevida. Ônus probatório que recaía sobre as rés (art. 333, II, do CPC).

Repetição do indébito em dobro que decorre da cobrança irregular dos serviços. Inteligência do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Incidência do prazo prescricional trienal, consoante art. 206, § 3º, IV do Código Civil, estando prescrita a pretensão de restituição dos valores pagos antes do período de três anos antecedente à data da propositura da ação. Precedente do STJ.

Caracteriza dano moral a inclusão na fatura mensal de energia elétrica do consumidor a cobrança por serviços não solicitados.

Quantum indenizatório fixado na sentença (R\$ 3.000,00) mantido, eis que aquém dos parâmetros adotados pela Câmara em casos semelhantes.

Mantida a distribuição dos ônus decorrentes da sucumbência e o valor dos honorários advocatícios, vez que remunera de maneira adequada o trabalho desenvolvido no processo.

Apelações parcialmente providas.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70061650289 (Nº CNJ: 0357591-46.2014.8.21.7000)

COMARCA DE SAPIRANGA

ACE SEGURADORA S.A.

APELANTE

RIO GRANDE ENERGIA S A

APELANTE

GABRIEL KOSSMANN

APELADO



LRIAB

Nº 70061650289 (Nº CNJ: 0357591-46.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento às apelações.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD (PRESIDENTE) E DES.ª KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA.**

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2015.

DES. LUIZ ROBERTO IMPERATORE DE ASSIS BRASIL,
Relator.

RELATÓRIO

DES. LUIZ ROBERTO IMPERATORE DE ASSIS BRASIL (RELATOR)

Cuida-se de apreciar recursos de apelação interpostos por **ACE SEGURADORA S/A e RGE – RIO GRANDE ENERGIA S/A** contra sentença de fls. 117/122, que julgou procedentes os pedidos deduzidos nos autos da ação declaratória e condenatória ajuizada por **GABRIEL KOSSMANN.**

O dispositivo sentencial determinou o seguinte (fl. 122):

*Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **GABRIEL KOSSMANN** contra **RGE-RIO GRANDE ENERGIA S.A. e ACE SEGURADORA S.A.**, deferindo a liminar requerida “ab initio”, para:*



LRIAB

Nº 70061650289 (Nº CNJ: 0357591-46.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

- *RECONHECER a ineficácia da contratação celebrada, DECLARANDO ineficaz o débito supostamente pendente do autor perante as demandadas no que diz com o contrato de seguro VIDA TRANQUILA ACE SEGUROS, no valor mensal de R\$ 3,99;*
- *CONDENAR as rés, solidariamente, a DEVOLVER EM DOBRO o valor cobrado indevidamente, observados os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, a ser apurado em liquidação de sentença, acrescidos de juros moratórios à razão de 12% ao ano, e incidindo correção monetária pelo IGPM, a contar do evento danoso;*
- *CONDENAR as rés, solidariamente, no pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral, corrigido monetariamente pelo IGPM a partir da publicação desta decisão e acrescido de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação.*
- *Outrossim, CONDENO as demandadas no pagamento das custas e despesas processuais, e no pagamento dos honorários advocatícios do procurador da parte adversa, que fixo em 15% do valor da condenação, com base no artigo 20, § 3º, alínea “c”, do Código de Processo Civil.*

Em suas razões recursais (fls. 124/143), a ré Ace Seguros S/A defende a incidência da prescrição trienal à hipótese discutida no presente feito, a regularidade da cobrança realizada a título de “*Seguro Vida Tranquila Ace Seguros*”, uma vez que o autor anuiu com sua contratação através do pagamento espontâneo de fatura separada da conta de energia elétrica que foi remetida para sua residência. Sustenta não ser possível o questionamento acerca da validade do contrato pelo autor, após ter se beneficiado do pacto por aproximadamente nove anos, não havendo falar em restituição do indébito. Alega que a devolução em dobro do valor exige a demonstração da má-fé. Menciona que a situação descrita nos autos não é capaz de caracterizar danos morais. Subsidiariamente, postula a redução do *quantum* indenizatório e dos honorários advocatícios de sucumbência.



LRIAB

Nº 70061650289 (Nº CNJ: 0357591-46.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Já a ré RGE, por suas razões de apelação (fls. 149/155), refere que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, bem assim que a pretensão de restituição de valores deve observar a prescrição trienal. Defende a regularidade da cobrança do seguro, razão pela qual não há falar-se em repetição de valores. Alega que a parte autora não comprovou os requisitos que autorizam a repetição de valores, que não houve cobrança indevida e que não agiu de má-fé. Mencionou inexistir danos morais a serem indenizados. Subsidiariamente, pede a redução do valor da indenização.

Os recursos foram recebidos (fl. 157) e o autor apresentou contrarrazões (fls. 159/165).

Subiram os autos a este Tribunal.

Vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. LUIZ ROBERTO IMPERATORE DE ASSIS BRASIL (RELATOR)

Cuida-se de examinar apelações interpostas por Ace Seguradora S/A e RGE – Rio Grande Energia S/A contra a sentença que julgou procedentes os pedidos deduzidos nos autos da ação declaratória e condenatória que lhes foi movida por Gabriel Kossmann, as quais serão analisadas conjuntamente, tendo em vista que versam sobre as mesmas questões.

O autor, usuário do serviço de energia elétrica prestado pela ré RGE, afirmou que foi inserida arbitrariamente nas faturas mensais de energia elétrica a cobrança de serviço não contratado, denominado “*Seguro Vida Tranquila ACE Seguros*”.



LRIAB

Nº 70061650289 (Nº CNJ: 0357591-46.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Juntou fatura com vencimento em setembro/2012 (fl. 25), na qual se verifica a cobrança de valor a tal título.

Princípio afastando a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela RGE S.A., pois foi ela quem promoveu a cobrança dos valores referentes ao serviço, sendo parte legítima para responder por eventual cobrança indevida.

No mais, versando a lide sobre relação de consumo, imperativa é a incidência da regra do art. 6º, inciso VIII do CDC, que viabiliza a inversão do ônus da prova sempre que se verificar a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência frente à empresa prestadora de serviços e à seguradora, o que, estreme de dúvidas, restou evidenciado na espécie, pois são as rés que detêm todos os dados e informações das contratações efetuadas.

E, com este enfoque, verifico que a demandante alegou nunca ter solicitado o serviço que lhe foi mensalmente cobrado a título de “*Seguro Vida Tranquila ACE Seguros*”, carreando aos autos fatura da conta de energia elétrica em que indicou o débito cobrado sem contratação. As demandadas, em nenhum momento, negaram a cobrança e os correspondentes pagamentos.

Ocorre que a contratação do seguro não restou, em momento algum, comprovada.

Os documentos juntados às fls. 60/61 não indicam o nome do tomador do serviço e, portanto, não se prestam para provar a contratação. Quanto aos documentos de fls. 59 e 65/66, apenas demonstram que o autor aparece como segurado do contato de seguro cobrado em suas faturas mensais de energia elétrica, não se prestando, porém, para demonstrar a sua manifestação de vontade em contratar referido serviço.



LRIAB

Nº 70061650289 (Nº CNJ: 0357591-46.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

De maneira que, nestas condições, deveria a parte ré ter colacionado aos autos contrato que indicasse a manifestação expressa do demandante, de modo a demonstrar a licitude das cobranças incluídas nas faturas de energia elétrica; todavia, não se desincumbindo desse ônus, imperativa é a manutenção da declaração de inexigibilidade a cobrança.

Neste sentido a orientação da Justiça gaúcha:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA EM FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. PRETENSÃO Á DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Em se tratando de demanda fundada em defeito do serviço, consistente na cobrança alegadamente indevida de prêmios de seguro não contratado pelo consumidor, o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Prefacial afastada. LEGITIMIDADE PASSIVA. Hipótese em que a parte ré é responsável pela cobrança mensal do prêmio de seguro denominado "Seguro Vida Tranquila ACE Seguros" em sua fatura de energia elétrica. Daí, patente a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Sentença mantida. DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO. Demonstrado nos autos os indevidos descontos, referentes à prêmio de seguro de vida não contratado pelo demandante, mostra-se viável o reconhecimento do pedido de restituição em dobro do valor equivocadamente exigido pela ré. Sentença mantida. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Conquanto cediço que a simples cobrança equivocada de dívida, por si só, não se revela suficiente à configuração do dano moral. Ao concreto, restou comprovado o descaso e a prática de ato ilícito por parte da ré, que mesmo depois da autora ter feito inúmeros contatos, a demandada persistiu na cobrança de valores não devidos pela consumidora, trazendo a esta mais do que meros dissabores, comuns no enfrentamento de problemas da vida do cotidiano, estando caracterizado o dano moral in re



LRIAB

Nº 70061650289 (Nº CNJ: 0357591-46.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

ipsa e, por conseguinte, a obrigação de indenizar. Sentença mantida. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz à manutenção do montante indenizatório em R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos da sentença. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. É cediço que, no arbitramento da verba honorária, deve o juiz considerar o local de prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo de trâmite da ação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Verba honorária arbitrada em 20% sobre o valor da condenação que se mostra adequada à espécie e que se mantém. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70053638243, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 25/04/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA, NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA, DE "SEGURO VIDA TRANQUÍLA ACE SEGUROS". SERVIÇO NÃO CONTRATADO PELO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. ART. 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. A pretensão à reparação de prejuízo material, resultante da cobrança indevida decorrente de defeito na (contra)prestação do serviço, deve observar a regra especial, contida no art. 27, do CDC. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. A mera cobrança indevida e necessidade de entrar em contato com a concessionária a fim de impugnar faturas enviadas, não caracteriza, de per si, hipótese geradora de dano moral indenizável. Situação de aborrecimento e irritabilidade que, conquanto em nada recomende a prestadora do serviço, não chega a gerar



LRIAB

Nº 70061650289 (Nº CNJ: 0357591-46.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

direito a ressarcimento pecuniário. Indenização por danos morais afastada. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70051760643, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 25/04/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E NULIDADE DE COBRANÇA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DANO MORAL E RESPONSABILIDADE CIVIL DISSUASÓRIA. SEGURO VIDA TRANQUILA ACE SEGUROS. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. ILICITUDE DA COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. DANO MORAL DECORRENTE DA COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES NA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO. PARCELAS PAGAS ANTERIORES AOS ÚLTIMOS CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APELO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. APELO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70036520641, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 27/03/2013)

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E NULIDADE DE COBRANÇA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DANO MORAL E RESPONSABILIDADE CIVIL DISSUASÓRIA. SEGURO DE VIDA NÃO CONTRATADO COBRADO NA CONTA MENSAL DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. DANO MÓRAL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA RGE. Havendo relação contratual e de consumo entre o demandante e a demandada, além de ser esta a responsável pela cobrança do valor referente ao serviço "Seguro Vida Tranquila ACE Seguros", não há falar em ilegitimidade passiva da RGE. MÉRITO. DA PRESCRIÇÃO. Deve ser respeitada a prescrição trienal, disposta no art. 206, §3º, IV, do CC, para a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Não comprovada a adesão do consumidor ao serviço cobrado e pago, a devolução em dobro do



LRIAB

Nº 70061650289 (Nº CNJ: 0357591-46.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

valor correspondente é medida que se impõe. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. - O dano moral é a lesão/violação de um direito personalíssimo que cause na vítima sensações negativas ou desprazerosas, que transborda a normalidade e a tolerabilidade do homem médio. É o rompimento do equilíbrio psicológico, é a violação da dignidade da pessoa humana. E por isso, seu reconhecimento deve ocorrer em situações graves e sérias. - O mero dissabor, decorrente de uma violação de relação negocial, mesmo com repercussão econômica, por si só, não gera direito ao recebimento de indenização por dano moral. A vida de relações/frustrações de relacionamentos deveriam ficar fora do judiciário. - Não violado direito personalíssimo indevido o reconhecimento de dano moral. PRELIMINAR REJEITADA. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70052002722, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 28/02/2013)

Note-se que o artigo 39, III, do Código do Consumidor considera abusivo e proíbe o fornecimento de qualquer serviço sem solicitação prévia do consumidor, determinando, ainda, o parágrafo único do referido dispositivo legal, que os serviços prestados sem prévia solicitação serão considerados amostras grátis, sem obrigação de pagamento, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

(...)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.



LRIAB

Nº 70061650289 (Nº CNJ: 0357591-46.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Destarte, é ilícita a prestação de um serviço sem solicitação prévia do consumidor, e, se ainda assim o fornecedor o fizer, não poderá cobrar do consumidor a contraprestação por este serviço.

Resta inequívoco, assim, que a cobrança por serviços não solicitados é indevida e, então, logicamente, eventual quantia paga pelo consumidor em sua decorrência deve lhe ser devolvida em dobro, conforme estabelece o artigo 42, parágrafo único do CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (destaquei).

No rumo:

*APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SEGURO. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. A RGE S.A., que incluiu nas faturas de energia elétrica valores correspondentes a suposto contrato de seguro, é parte legítima para responder pelos pedidos de declaração de inexigibilidade de cobrança, repetição do indébito e indenização. Não demonstrada a efetiva contratação do serviço cobrado a título de "Seguro Vida Tranquila ACE Seguros" por parte do autor, a cobrança deste produto se mostra indevida. Ônus probatório que recaía sobre a ré (art. 333, II, do CPC). **Repetição do indébito em dobro que decorre da cobrança irregular dos serviços e do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC.** Incidência do prazo prescricional trienal, consoante art. 206, § 3º, IV do Código Civil, estando prescrita a pretensão de restituição dos valores pagos antes do prazo trienal antecedente à data da propositura da*



LRIAB

Nº 70061650289 (Nº CNJ: 0357591-46.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

ação. Precedente do STJ. Dano moral configurado. Quantum indenizatório fixado em R\$4.000,00, valor adotado pela jurisprudência do TJRS e da Câmara em casos semelhantes. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70061659983, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 12/11/2014)

Todavia, em se tratando de pedido de restituição de valores, o prazo prescricional incidente é o trienal, previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil. Dessa forma, a prescrição atinge os valores desembolsados antes de 14/11/2009, já que a ação foi proposta em 14/11/2012, sendo possível somente a repetição de valores referentes às faturas vencidas durante esse lapso temporal (e não aos últimos cinco anos, como fixado na sentença, fl. 122).

Nesse sentido:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. INCIDÊNCIA DAS NORMAS RELATIVAS À PRESCRIÇÃO INSCULPIDAS NO CÓDIGO CIVIL. PRAZO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

1. O diploma civil brasileiro divide os prazos prescricionais em duas espécies. O prazo geral decenal, previsto no art. 205, destina-se às ações de caráter ordinário, quando a lei não houver fixado prazo menor. Os prazos especiais, por sua vez, dirigem-se a direitos expressamente mencionados, podendo ser anuais, bienais, trienais, quadrienais e quinquenais, conforme as disposições contidas nos parágrafos do art. 206.

2. A discussão acerca da cobrança de valores indevidos por parte do fornecedor se insere no âmbito de aplicação do art. 206, §3º, IV, que prevê a prescrição trienal para a pretensão de ressarcimento



LRIAB

Nº 70061650289 (Nº CNJ: 0357591-46.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

de enriquecimento sem causa. Havendo regra específica, não há que se falar na aplicação do prazo geral decenal previsto do art. 205 do CDC. Precedente.

3. A incidência da regra de prescrição prevista no art. 27 do CDC tem como requisito essencial a formulação de pedido de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, o que não ocorreu na espécie.

4. O pedido de repetição de cobrança excessiva que teve início ainda sob a égide do CC/16 exige um exame de direito intertemporal, a fim de aferir a incidência ou não da regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/02.

5. De acordo com esse dispositivo, dois requisitos cumulativos devem estar presentes para viabilizar a incidência do prazo prescricional do CC/16: i) o prazo da lei anterior deve ter sido reduzido pelo CC/02; e ii) mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada já deveria ter transcorrido no momento em que o CC/02 entrou em vigor, em 11 de janeiro de 2003.

6. Considerando que não houve impugnação do dies a quo do prazo prescricional definido pelo Tribunal de Origem - data da colação de grau do recorrente, momento no qual ocorreu o término da prestação de serviço educacional -, e que, na espécie, quando o CC/02 entrou em vigor não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei antiga, incide o prazo prescricional trienal do CC/02, motivo pelo qual o acórdão recorrido não merece reforma.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1238737/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011)

Assim, reconheço a prescrição quanto às parcelas desembolsadas antes de 14/11/2009.

No que diz com os danos morais, a autora, que é cliente da empresa RGE, relatou ter demonstrado sua inconformidade com a cobrança indevida perante ela, sem êxito (fl. 03).



LRIAB

Nº 70061650289 (Nº CNJ: 0357591-46.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

O relato é verossímil, sendo notória a dificuldade de obter, na via extrajudicial, o cancelamento de serviços da espécie.

Nessas circunstâncias, a falha advinda da exigência de serviços não contratados, somada ao desrespeito com o qual foi tratado o consumidor, que – não obstante as tentativas de cancelamento do serviço – foi obrigado a buscar a tutela jurisdicional, sem dúvida, acarretaram frustrações e receios que configuraram dano moral e violaram direitos vinculados diretamente à tutela da dignidade da pessoa humana, o que justifica o arbitramento de indenização pelos danos morais suportados.

Registro que em situações como a em tela os danos são considerados, inclusive, *in re ipsa*, que independem da prova do efetivo prejuízo, pois já trazem em si estigma de lesão; ante, repito, o desrespeito com o qual é tratado o consumidor, que se vê compelido a realizar pagamentos por serviços que não contratou e, não obstante os pedidos de cancelamento da cobrança, não obtém resultado satisfatório.

De maneira que, verificada hipótese de prejuízo imaterial indenizável, cumpre analisar a sua quantificação.

Em relação ao arbitramento de indenizações para situações como a em tela, é preciso ter em vista que, por ser impossível o retorno da parte lesada ao *status quo ante*, a possibilidade que resta ao julgador é o deferimento de ressarcimento em pecúnia. E tal é assim com o objetivo de que o valor pecuniário, em que pese, repise-se, não poder restabelecer a condição anterior do ofendido, ao menos lhe sirva como um lenitivo ao dano por ele experimentado, bem como desestímulo ao lesante, a fim de que este não repita sua conduta lesiva.



LRIAB

Nº 70061650289 (Nº CNJ: 0357591-46.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Sobre o tema, o seguinte ensinamento do mestre Caio Mário da Silva Pereira¹:

O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano moral, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima.

Destarte, o valor arbitrado a título de danos morais não pode ser fixado em importância excessiva, de forma que caracterize um enriquecimento indevido do ofendido; também não pode ser diminuto a ponto de não incentivar as rés no aprimoramento dos seus serviços, evitando a reiteração de condutas indevidas.

Assim, observadas as peculiaridades do caso concreto, entendo que a indenização imposta na sentença (R\$ 3.000,00) não se mostra excessiva, estando inclusive aquém dos valores já fixados pela Câmara em casos semelhantes:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SERVIÇO DE TELEFONIA NÃO CONTRATADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. 1.Tendo os valores contra os quais se insurge a autora sido inseridos nas faturas emitidas e cobradas pela ré, não há falar em sua ilegitimidade para responder às pretensões formuladas. Preliminar rejeitada. 2. Não verificada qualquer das hipóteses do art. 70 do CPC, não há falar em denúnciação da lide.

¹ Responsabilidade Civil. 6ª edição. Forense: Rio de Janeiro, 1995. p. 65.



LRIAB

Nº 70061650289 (Nº CNJ: 0357591-46.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

*Outrossim, em se tratando de relação de consumo, esta sequer era possível. Não bastasse isso, a demandada nem mesmo demonstrou vínculo contratual com a pretendida empresa denunciada, o que também impede o acolhimento do pedido de instauração de lide secundária formulado, sequer pertinente nesta fase recursal. 3. Não se aplica ao caso concreto o disposto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, prazo para os pedidos redibitórios; mas sim o do art. 27 do mesmo diploma legal, correspondente a pleitos indenizatórios. 4. Não demonstrada a efetiva contratação dos serviços cobrados a título de "Arrec Terc Renda Garant Ind Qbe" e "Franquia Mensal 1000 Minutos" por parte da autora, a cobrança destes produtos se mostra indevida. Ônus probatório que recaía sobre a ré (art. 333, II, do CPC). 5. Repetição de Indébito. Diante da cobrança irregular dos serviços, deve haver a repetição de indébito dos valores pagos a este título. Aplicação da regra do art. 42, parágrafo único do CDC. 6. Dano moral configurado. **Indenização majorada para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, importância esta que cumpre as funções esperadas da condenação, sem causar enriquecimento excessivo à demandante. 7. Ausência de interesse recursal no que diz com o arbitramento de multa diária por descumprimento da ordem judicial, já arbitrada na origem. Outrossim, tendo esta sido fixada em decisão interlocutória, inviável sua impugnação em recurso de apelação. Recurso da demandante não conhecido no ponto. 8. Ônus da sucumbência de responsabilidade da ré, ante a aplicação do Princípio da Causalidade, extraído da regra do art. 20 do CPC. Verba honorária arbitrada na sentença mantida. PRELIMINAR AFASTADA À UNANIMIDADE. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. APELAÇÃO DA RÉ IMPROVIDA POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70039020664, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 04/05/2011).*

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. DANOS



LRIAB

Nº 70061650289 (Nº CNJ: 0357591-46.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

*MORAIS. CONTRATO DE SEGURO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. 1. Impugnada de maneira suficiente a sentença por parte das apelantes (art. 514, II, do CPC), não há falar em impossibilidade de conhecimento do apelo. Preliminar contrarrecursal afastada. 2. Não demonstrada a efetiva contratação dos serviços cobrados a título de "Arrec Terc Super Seg Prem" por parte do autor, a cobrança deste produto se mostra indevida. Ônus probatório que recaía sobre as rés (art. 333, II, do CPC). Repetição do indébito que é corolário lógico da cobrança irregular dos serviços. 3. Dano moral configurado. **Indenização reduzida para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, importância esta que cumpre as funções esperadas da condenação, sem causar, entretanto, enriquecimento excessivo ao demandante. 4. Honorários sucumbenciais arbitrados na sentença mantidos, pois decorrentes da sucumbência das rés (art. 21 do CPC). Arbitramento que se mostrou adequado, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL AFASTADA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70045457355, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 29/02/2012)*

Sendo mínimo o decaimento da parte autora, vai mantida a sentença quanto aos ônus da sucumbência (art. 21, § único, do CPC), não havendo falar, ainda, em redução dos honorários advocatícios, porquanto fixados em percentual (15%) adequado ao trabalho desenvolvido no feito, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Pelo exposto, voto pelo parcial provimento das apelações, apenas para o fim de reconhecer a prescrição trienal com relação à pretensão de repetição do indébito.

DES.^a KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).



LRIAB

Nº 70061650289 (Nº CNJ: 0357591-46.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD
(PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD -
Presidente - Apelação Cível nº 70061650289, Comarca de Sapiranga: "À
UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES"

Julgador(a) de 1º Grau: KAREN RICK DANILEVICZ BERTONCELLO